PROPOSTA DE LEI N.º 11/XV/1ª

REGULA O ACESSO A METADADOS REFERENTES A COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

"Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O **juiz de instrução criminal** pode solicitar dados tratados nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, quando haja razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, quanto a crimes:

a) Previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 187.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual;

b) Previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na sua redação atual;

***c)* (eliminar)**

(…)

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto

(eliminar)"

Nota Justificativa: O artigo 2.º da Proposta de Lei n.º 11/XV/1ª (GOV) dispõe que a autoridade judiciária pode solicitar dados tratados nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, nos casos ali previstos. O conceito de "autoridade judiciária" compreende "o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência" (cf. artigo 1.º, al. b) do Código de Processo

Penal). Tendo em conta que os dados a que se refere aquela disposição incluem dados pessoais e sensíveis, designadamente o "tipo, hora de início e duração das chamadas efetuadas ou o volume de dados transmitidos", ou a "data da chamada ou serviço e número chamado", deverá ser apenas o juiz de instrução criminal, garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a solicitar os referidos dados.

A inclusão de crimes "Cometidos por meio de sistema informático, contando que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 1 ano.", tal como prevista no artigo 2.º da Proposta de Lei, apresenta-se como sendo redundante, visto que a Lei do Cibercrime, para a qual o artigo remete expressamente, na alínea b), já prevê a sua aplicação a crimes "Cometidos por meio de um sistema informático". Por outro lado, a inclusão genérica dos crimes puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 1 ano traduzir-se-ia na inclusão da grande maioria dos crimes previstos no Código Penal.

Nos termos dos Acórdão "Prokuratuur" e "Ministerio Fiscal" proferidos, respetivamente, a 2 de março de 2021 e 2 de outubro de 2018, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, através dos quais este Tribunal interpretou o n.º 1 do artigo 15.º da Diretiva 2002/58 (transposta pela Lei n.º 41/2004, que o Governo propõe agora alterar), o Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o acesso a dados que revelem a "data, a hora, a duração e os destinatários das comunicações efetuadas" apenas poderão ser justificadas pelo objetivo de "luta contra a criminalidade grave ou de prevenção de ameaças graves" (C-746/18 – Prokuratuur, parágrafos 34 e 35):

"34 A este respeito, foi, designadamente, declarado que as medidas legislativas que visam **o tratamento de dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas enquanto tais**, designadamente a sua conservação e o acesso a estes, exclusivamente para efeitos de identificação do utilizador em causa, e sem que os referidos dados possam ser associados a informações relativas às comunicações efetuadas, **podem ser justificadas pelo objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de perseguição de infrações penais em geral**, ao qual se refere o artigo 15.o, n.o 1, primeiro

período, da Diretiva 2002/58. **Com efeito, esses dados não permitem, por si sós, conhecer a data, a hora, a duração e os destinatários das comunicações efetuadas,** nem os locais onde estas comunicações ocorreram ou a frequência destas com certas pessoas durante um dado período, **pelo que não fornecem**, com exceção das coordenadas dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas, como os seus endereços, **nenhuma informação sobre as comunicações efetuadas nem, consequentemente, sobre a sua vida privada**. Assim, a ingerência que uma conservação destes dados comporta não pode, em princípio, ser qualificada de grave (v., neste sentido, Acórdão de 6 de outubro de 2020, La Quadrature du Net e o., C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791, n.os 157 e 158 e jurisprudência referida).

35 Nestas condições, **só os objetivos de luta contra a criminalidade grave ou de prevenção de ameaças graves para a segurança pública podem justificar o acesso das autoridades públicas a um conjunto de dados de tráfego ou de dados de localização, suscetíveis de fornecer informações sobre as comunicações efetuadas por um utilizador de um meio de comunicação eletrónica ou sobre a localização dos equipamentos terminais por ele utilizados e que permitem tirar conclusões precisas sobre a vida privada das pessoas em causa** (v., neste sentido, Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.o 54), sem que outros fatores respeitantes à proporcionalidade de um pedido de acesso, como a duração do período em relação ao qual o acesso a esses dados é solicitado, possam ter por efeito que o objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de perseguição de infrações penais em geral seja suscetível de justificar esse acesso."

(negrito nosso)

Face ao exposto, a alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, apresentada pelo Governo (alínea c) do artigo 2.º e artigo 8.º), que prevê a inclusão de vários dados pessoais não incluídos na redação original do artigo 6.º daquela lei, alargando o rol de dados a serem tratados pelas empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas e cujo

acesso poderá ser solicitado pelas autoridades públicas, nomeadamente, o "grupo data/hora associado" de chamadas telefónicas, entre outro tipo de dados, é conflituante com o disposto nos artigos 7.º, 8.º, 11.º e no n.º 1 do artigo 52.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, tais como interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nos acórdãos supra referidos, pois permitirá o acesso a dados de tráfego que "**permitem tirar conclusões precisas sobre a vida privada das pessoas em causa"** ao abrigo do objetivo de prevenção de infrações penais em geral, não limitando esta ingerência na vida privada dos cidadãos à prevenção da criminalidade grave.

Ademais, a inclusão de outros dados pessoais como "os "códigos de utilizador, identidade internacional de assinante móvel (IMSI) e a identidade internacional do equipamento móvel (IMEI)", o "número de telefone, endereço de protocolo IP utilizado para estabelecimento da comunicação, porto de origem de comunicação, bem como os dados associados ao início e fim do acesso à Internet;", apresenta-se como excessiva e desproporcional, atento o facto de os fins de investigação criminal poderem já ser acautelados com a recolha dos restantes dados já previstos no artigo, sendo que a recolha de dados é sempre subsidiária relativamente a outros métodos de obtenção de prova, só devendo ter lugar nos casos em que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter.

Palácio de São Bento, 6 de julho de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva